

A. I. Nº - 206887.0074/04-0
AUTUADO - PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 01. 06. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0172-04/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. No entanto, não se aplica a substituição tributária nas operações interestaduais, tratando-se de transferência para estabelecimento atacadista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento destinatário, porém quando efetuar a saída da mercadoria com destino a empresa diversa. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/12/2004, exige ICMS no valor de R\$ 12.099,44, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado”.

O autuado apresenta impugnação às fls. 24/29, alegando que deixou de efetuar a antecipação parcial do imposto relativo às notas fiscais apreendidas pelo fato de não ter tomado conhecimento de seu descredenciamento para proceder ao recolhimento do imposto nas aquisições interestaduais até o dia 25 do mês subsequente.

Justifica que o descredenciamento decorreu da inscrição em dívida ativa do débito objeto do Auto de Infração nº 281078.0001/04-3, porém, alega que em momento algum tomou ciência da referida inscrição, e que o sistema de processamento de dados da SEFAZ, o descredenciou automaticamente ao efetuar a inscrição do débito em dívida ativa.

Entende, ainda, o autuado que houve erro no cálculo do débito, em razão do autuante ao elaborar o Demonstrativo de Débito constante à fl. 03 ter aplicado indevidamente a MVA de 23% sobre os produtos mortadela, lingüiça, peito de peru, chester congelado e outros, em desacordo com o que determina o artigo 352-A e o artigo 61, do RICMS/97.

Por conta disso, o autuado apresentou demonstrativo, reconhecendo que a antecipação parcial do ICMS de que trata o artigo 352-A, do RICMS/97, devida no presente Auto de Infração, perfaz o

montante de R\$ 7.343,68, tendo comprovado o recolhimento desta importância conforme cópia do DAE à fl. 55.

Ao finalizar, diz que em face do pagamento da parte incontroversa, requer o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fl. 58), reconhece que realmente houve equívoco de sua parte no cálculo da exigência fiscal, porém não acata os números apresentados pelo autuado, dizendo que no demonstrativo apresentado pelo sujeito passivo não foram incluídas as notas fiscais nºs 764044, 764042 e 492681, além de não ter sido aplicado os percentuais de MVA para os produtos constantes do anexo 88. Concorda apenas com o cálculo realizado pelo autuado no que diz respeito aos produtos que não estão elencados no anexo 88, dizendo que neste caso cabe tão somente a “antecipação do imposto da diferença de alíquota” (antecipação parcial). Elabora novo demonstrativo de débito à fl. 59, onde exige a antecipação total para alguns produtos e a antecipação parcial para outros, entendendo que o valor a ser cobrado no Auto de Infração deve ser R\$ 9.076,75 de imposto.

O autuado, em nova manifestação às fls. 64/68, ratifica sua defesa inicial, afirmando que não deve ser aplicado percentuais de MVA sobre produtos resultantes do abate de aves e suínos. Volta a citar as disposições contidas no art. 352-A c/c art. 61, IX, do RICMS/97. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias elencados no Anexo 88 do RICMS/97, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação.

Mesmo dizendo que somente teve ciência do descredenciamento no momento da ação fiscal, o autuado não discute sua obrigação em proceder à antecipação parcial do imposto sobre as mercadorias objeto da autuação, na forma prevista no artigo 352-A combinado como artigo 125, II, “f” do RICMS/97.

Não concordou apenas com o fato do autuante ter aplicado a MVA de 23% sobre os produtos mortadela, lingüiça, peito de peru, chester congelado e outros, dizendo estar em desacordo com o que determina o artigo 352-A e o artigo 61, do RICMS/97.

Ocorre que o fulcro da autuação não é a exigência do imposto devido por antecipação tributária parcial, mas sim o imposto devido por antecipação tributária total, conforme prevê o art. 353, II, do RICMS/97.

O autuante, inclusive, procurou corrigir seu equívoco, por ocasião da informação fiscal, elaborando novo demonstrativo de débito à fl. 59, onde exigi a antecipação total para os produtos elencados no art. 353, II, do RICMS/97 e Anexo 88, e cobrou a antecipação parcial para os demais produtos.

No entanto, de imediato deve ser afastada a exigência da antecipação tributária parcial, pois conforme já acima exposto, o fulcro da autuação é a exigência do imposto devido por antecipação tributária total, conforme prevê o art. 353, II, do RICMS/97.

Todavia, da análise das notas fiscais que foram objeto da autuação (fls. 08 a 15), constata-se que também descabe a exigência da referida antecipação tributária total, pois as de nºs 764044, 764042 e 492681, têm como destinatários outros contribuintes, e as de nºs 764045, 764046, 492680, 492682 e 070925 tratam-se de transferências para estabelecimento atacadista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento

destinatário, porém quando efetuar a saída da mercadoria com destino a empresa diversa (art. 375, II, do RICMS/97).

De tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206887.0074/04-0, lavrado contra **PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA